

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Recurso nº 236, de 2005

Recorre da Decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que determinou, de ofício, a votação nominal do requerimento de retirada de pauta da Sessão Ordinária de 25/10/2005, da Medida Provisória n.º 258/05 (Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências – Cria a Super Receita)

Autor: Deputado RONALDO DIMAS
Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

O deputado RONALDO DIMAS recorre contra o indeferimento da Questão de Ordem n.º 637, por ele apresentada em face da decisão da Presidência da Câmara que determinou, de ofício,



E416794457

a votação nominal do requerimento de retirada de pauta da Sessão Ordinária de 25.10.2005, da Medida Provisória n.º 258/05 (Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências – Cria a Super Receita).

Inconformado com o indeferimento de sua questão de ordem, o Deputado interpôs recurso ao Plenário, tendo sido instada a oitiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do § 8º do art. 95 do RICD.

Eis a íntegra das notas taquigráficas da questão de ordem e da decisão ora impugnada, que expõem a controvérsia em exame:

"O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Como há dúvida sobre o resultado da votação, a Presidência vai de ofício realizar a votação nominal. (Palmas.) (...) O SR. RONALDO DIMAS- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Tem V.Exa. a palavra. O SR. RONALDO DIMAS (PSDB-TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de saber de V.Exa. se é um procedimento correto ou não a solicitação de verificação. O art. 185, § 1º, diz que, havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de se formular o pedido de verificação de votação. V.Exa. não proclamou o resultado e nosdeixou com dúvida. A minha pergunta é se V.Exa. poderia fazer esse pedido de verificação, porque não há dispositivo que dê a condição de automaticamente requerer uma votação nominal. O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Deputado Ronaldo Dimas, na verdade a Mesa não pediu uma verificação. A Mesa ao consultar o nosso Primeiro-Secretário, Deputado Inocêncio Oliveira, sobre a manifestação do plenário, ele ficou em dúvida e solicitou que eu fizesse a votação pelo contraste, pedindo não apenas que os concordassem permanecessem como se encontravam mas, em seguida, pedindo que os que fossem contra permanecessem como se encontravam. A nossa decisão é que havia dúvida



sobre o resultado porque havia um certo equilíbrio. Diante de tal fato, como já há precedente e jurisprudência no caso em favor da clareza do resultado, a Presidência submete essa decisão ao plenário, naturalmente sem efeito de interstício de uma hora como quando a verificação é solicitada com apoio de plenário. O SR. RONALDO DIMAS - Pois é, Sr. Presidente, estamos abrindo um precedente. Particularmente não me lembro de nada dessa natureza que tenha ocorrido aqui. Gostaria que fosse mantida a questão de ordem porque o art. 186 cita os casos de utilização do processo nominal. I - nos casos em que seja exigido quórum especial... — que não é o caso. II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado — também não foi o caso. III - quando houver pedido de verificação de votação — No caso, pelas Lideranças que tenham número suficiente para representar um décimo. Então surge uma dúvida muito grande. Para que não tomemos isso como precedente, seria melhor que o Plenário se manifestasse a respeito da decisão de V.Exa. quanto ao resultado requerendo ou não a votação nominal. O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) Na verdade, a Presidência não abriu nem iniciou qualquer precedente. Esse precedente, gostaria de informar V.Exa., ocorreu, por exemplo, dia 4 de dezembro de 2001, quando o Presidente da Câmara dos Deputados, então Deputado Aécio Neves, tomou a decisão. Segundo ele, é facultado pelo Regimento, quando houver dúvida de ofício, que a Presidência determine seja feita a votação nominal, em nome da transparência das decisões da Casa. De qualquer maneira, pergunto a V.Exa. se mantém a questão de ordem. Sendo mantida a questão de ordem, V.Exa. tem o direito de recorrer, por não ser ela acolhida pela Presidência. O SR. RONALDO DIMAS - Sr. Presidente, mantenho a questão de ordem e recorro da decisão de V.Exa.”

É o sucinto relatório.



E416794457

II – VOTO DO RELATOR

a) preliminar de prejudicialidade

Como é sabido, a Medida Provisória nº 258/2005, em cujo processo legislativo foi prolatada a decisão ora recorrida, perdeu a eficácia em face do decurso do prazo previsto no § 3º do art. 62 da Constituição da República.

A questão de ordem foi suscitada em um requerimento que tinha por objetivo retirar de pauta a referida medida provisória. Ora, tendo a medida provisória perdido sua eficácia, o presente recurso, que cuida de questão incidental, deve ser declarado prejudicado: ***accessorium sequitur principale.***

Se se tratasse de **consulta**, a matéria poderia ser deliberada pela CCJC. Trata-se, no entanto, de **recurso**, cujo pressuposto é o interesse de agir, o qual deixou de existir com a superveniência da perda de eficácia da Medida Provisória.

Voto, portanto, pela declaração de prejudicialidade do presente recurso, por ter este perdido a oportunidade, nos termos do art. 164, I, do Regimento.

b) sobre a questão de mérito

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, pelos seguintes motivos.

As notas taquigráficas da sessão em que foi proferida a decisão impugnada deixam claro que a Mesa não se sentiu segura quanto ao resultado da votação do requerimento de retirada de pauta da MP 258/2005. Tanto que o Primeiro-Secretário pediu que fosse



E416794457

repetida a votação por contraste: primeiro, pedindo aos que eram favoráveis ao requerimento que permanecessem como estavam; depois, formulando o mesmo pedido aos que eram contrários.

Como a dúvida persistisse, sentindo-se impossibilitado de anunciar o resultado da votação, alternativa não restou ao Presidente da Câmara, para exercer a sua competência regimental prevista no art. 17, I, “r”, se não submeter a matéria à votação nominal.

Quem quer os fins, dá os meios. Na medida em que o Regimento Interno atribui ao Presidente o poder-dever de anunciar o resultado da votação (art. 17, I, “r”), confere-lhe também, ainda que implicitamente, a prerrogativa de realizar, *ex-officio*, a votação nominal quando, pelo processo simbólico, não é possível determinar, com a indispensável certeza, esse resultado.

Por outra: se, com base no referido art. 17, I, “r”, do RICD, o Presidente, mesmo em dúvida, poderia ter proclamado o resultado, num ou outro sentido, com muito mais razão podia ele submeter, como fez, a matéria à votação nominal para, democraticamente, espantar a dúvida que pairava em Plenário sobre o resultado da votação.

Mais: como se tratava de votação ostensiva, o Presidente poderia, ainda, já que ninguém tinha certeza sobre o resultado da votação feita pelo processo simbólico, ter declarado o empate e proferir o voto de minerva, desempatando a votação, a favor ou contra o requerimento, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 17, I, “v”, do Regimento Interno. Preferiu, contudo, determinar a votação nominal, para não decidir monocraticamente o que podia ser decidido pelo Plenário.

Cumpre esclarecer que a votação nominal determinada de ofício pelo Presidente não deve ser levada em consideração para efeito do interstício de que trata o § 4º do art. 185 do Regimento Interno.

Enfim, a competência do Presidente da Câmara para determinar, de ofício, a votação nominal, quando, pelo processo simbólico, persistsa dúvida quanto ao resultado da votação, está implícita nas alíneas “r” e “v” do inciso I do art. 17 do Regimento Interno.

Por todo o exposto, meu parecer é no sentido de que seja declarado prejudicado o recurso, por ter ele perdido a oportunidade (art. 164, I, do RICD), ou, no mérito, que seja improvido,



por falta de amparo regimental.

Sala das Sessões, de 2005,

Deputado **ODAIR CUNHA**
Relator



E416794457